

A SUPOSTA ANISTIA DE CRIME PREVIDENCIÁRIO

Mônica Jacqueline Sifuentes*

Questão interessante, que acabou por se colocar para o Judiciário, diz respeito à aplicação do parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639, publicada no Diário Oficial de 26 de maio deste ano.

Segundo o art. 11, estariam anistiados os agentes políticos que tivessem sido responsabilizados por não terem recolhido aos cofres da Previdência os valores arrecadados dos seus funcionários, conduta tida como criminosa pelos artigos 95, d, da Lei 8.212/91 e 86 da Lei 3.807/60. O parágrafo único do citado dispositivo, generalizava a anistia e a estendia a todas as pessoas que se encontrassem na mesma situação, ou seja, todos aqueles que deixaram de recolher os valores à Previdência, embora fossem por lei assim obrigados.

Imediatamente descobriu-se que, por uma dessas situações inexplicáveis ou mal explicadas, a Lei do dia 26 havia sido publicada incorretamente. O Diário Oficial do dia seguinte, 27 de maio, publicou corretamente a Lei 9.639, excluindo o tal parágrafo único. Diz-se que, por um equívoco, foi levado à publicação o texto emendado do projeto de lei, não submetido à votação pelo Congresso Nacional.

Com isso, ficou a dúvida: a "Lei" publicada no dia anterior teve força de alcançar todos aqueles que se encontravam na sua previsão? Ou, se não teve, pode ser aplicado, por analogia, o benefício conferido aos agentes políticos, a todos aqueles indiciados ou processados pela mesma figura criminosa?

Vejamos.

No exame da matéria, a questão poderá ser analisada em dois patamares distintos.

O primeiro, de matiz constitucional, diz respeito à possibilidade de emprestar efeitos jurídicos à primeira "lei" que, segundo têm alegado aqueles que combatem a ocorrência da anistia, padeceria de inconstitucionalidade formal no que tange ao parágrafo único do seu art. 11, pois este não teria sido submetido à votação pelo Legislativo.

O outro aspecto que merece abordagem, versa sobre o instituto da anistia, remetendo à possibilidade de extensão de seus efeitos a terceiros não originariamente abrangidos pelo favor legal, tangenciando, também, a viabilidade de sua concessão a outros agentes, com arrimo no princípio isonômico.

Quanto à primeira questão, segundo se apurou e foi inclusive objeto de certidão pelo secretário da mesa do Senado Federal, o Plenário do Congresso Nacional aprovava apenas a redação do art. 11, sem o malfadado parágrafo único, que havia sido anteriormente apresentado pelo Relator do projeto de lei, em primeira redação, mas não constara da redação definitiva.

Como cediço, uma lei para ser reputada como tal deve seguir os trâmites que a própria Constituição lhe outorga. Não se trata, obviamente, de publicação de lei nova ou lei

com incorreção, com o que seria aplicável a Lei de Introdução ao Código Civil. Trata-se da própria ausência da Lei.

Vale citar a seguinte observação de LÚCIO BITTENCOURT, que em judicioso estudo sobre a constitucionalidade das leis assevera: (O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, Rio, Forense, 1968, p. 133)

Acrescente-se, ainda, o fato de que, no dia seguinte, foi identificado o erro na publicação e só então foi a lei publicada corretamente. Significa isso que o próprio poder sancionador, verificando o seu erro, imediatamente publicou a lei correta. Ou seja, a incorreção não foi da lei. Essa existiu tal como foi publicada no dia 27 de maio. *O erro foi de publicação* e no dia 26 publicou-se não uma lei, mas um ato inexistente no mundo jurídico. Daí a inaplicabilidade do dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil que diz considerar-se nova a correção a texto de lei já em vigor.

Entendimento contrário levaria a verdadeira subversão da ordem jurídica, com efeitos temerários.

No que tange ao tema da anistia, deve-se ponderar sobre a impossibilidade de se conferir ao favor legal maior amplitude do que aquela de que cogitou o legislador ordinário.

É que a anistia é uma medida de interesse público e, de ordinário, motivada por considerações de ordem política. Embora seja geralmente ampla e incondicionada, a melhor doutrina considera poder ser a anistia parcial, excluindo do seu espectro determinados indivíduos ou fatos que, por critérios políticos, não quis o legislador beneficiar.

Basta verificar compete ao Legislativo definir os fatos ou agentes que, em determinado momento ou em certas circunstâncias, sejam excluídos da aplicação da lei penal (Constituição Federal, art. 48, VIII). Quem tem competência para incriminar também o tem para o contrário. E se fosse intenção do legislador discriminalizar a conduta prevista no art. 95, d, da Lei 8.212, bastava a edição de lei nesse sentido, o que não ocorreu.

Não compete ao Judiciário imiscuir-se na seara dos motivos que levaram o Congresso Nacional a anistiar apenas os agentes políticos, sob pena de se causar grave ofensa à divisão e independência dos Poderes.

O fato de o Executivo, nos últimos tempos, ter praticamente olvidado esse princípio constitucional basilar e essencial à sobrevivência das modernas democracias, não deve ser exemplo a ser seguido pelo Judiciário, responsável pela preservação do Estado de Direito.

Por outro lado, a anistia parcial não pode ser ampliada, com base em invocada isonomia, para favorecer àqueles não expressamente referidos no texto legal.

É que a concessão de anistia atende a critérios de conveniência política, cuja prerrogativa, nos termos da Constituição em vigor, é do Congresso Nacional.

*** MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES**

Juíza Titular da 4ª Vara Federal em Belo Horizonte.

Retirado de <http://cartamaior.uol.com.br/>